



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA MARIA - RS**

O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 88.488.366/0001-00, neste ato representada por suas Procuradoras infrafirmadas, com endereço profissional na Rua Venâncio Aires, 2277, 6º andar (Centro Administrativo Municipal), vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE DANO MORAL COLETIVO**

em face da **UNIÃO FEDERAL**, representada pela Advocacia-Geral da União, nos termos dos artigos 319 e seguintes do CPC, e com fundamento na Lei nº 7.347/85, arts. 186 e 944 do Código Civil.

I - DOS FATOS:

No Município de Santa Maria/RS, no corrente ano, foi identificado grande número de casos de toxoplasmose, ao ponto de ser considerado o maior surto mundial da doença. Segundo Relatório de Atualização de Investigação de Surto do CEVS, datado de 05/10/2018 (doc em anexo), a situação atual no Município é a seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- a) 1.931 casos notificados;
- b) 777 casos confirmados por exames laboratoriais de infecção pelo protozoário (sendo 105 gestantes);
- c) 38 casos de toxoplasmose congênita;
- d) 461 pacientes ainda em investigação (sendo 114 gestantes);
- e) 5 óbitos (sendo 3 fetais);
- f) 16 abortos.

Além disso, inexistiu até o momento identificação fidedigna da origem da contaminação, apenas sabendo-se que o veículo é a água.

O fato é que, no final do mês de março do corrente ano, um índice muito elevado de pacientes começou a surgir, tanto na rede pública de atendimento quanto na rede privada, com sintomas semelhantes, tais como: febre, dor muscular e nas articulações e dor de cabeça. Identificou-se, ainda, que alguns casos que iniciavam com estes sintomas evoluíram para doenças graves, como pancreatite, pneumonite, retinopatia, encefalite, hepatite pro toxo, etc., levando estes pacientes a precisarem de internações em UTIs.

Tão logo constatou-se as primeiras ocorrências com um padrão de sintomas e complicações que poderia configurar um surto, o Governo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, começou a providenciar medidas para controle e possíveis tratamentos, como reuniões com a 4ª Coordenadoria Regional de Saúde, sendo a primeira dia 09/04/2018 (<http://www.santamaria.rs.gov.br/noticias/16613-prefeitura-e-estado-trabalham-para-identificar-sindrome-febril-registrada-na-cidade>). Registra-se que, até então, os casos ainda eram tratados como “síndrome febril”, pois não se tinha certeza da doença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Poucos dias após a primeira reunião, mais especificamente no dia 11/04/2018, já se tinha identificado que a moléstia que acometia os santa-marienses enquadrava-se em um surto epidemiológico. Como ninguém estava totalmente preparado para o enfrentamento do problema, vários setores da sociedade acabaram por se unir para trabalhar e ajudar no controle e tratamento dos doentes (<http://www.santamaria.rs.gov.br/noticias/16626-prefeitura-e-estado-tracam-estrategias-para-investigar-sindrome-febril-diagnosticada-na-cidade>). Veja-se, abaixo, parte da notícia veiculada, à época, no site da prefeitura:

“ Em conjunto, diferentes setores da Prefeitura estão envolvidos em um trabalho investigatório, que conta com o auxílio da 4ª Coordenadoria Regional de Saúde (4ª CRS) e do Centro Estadual de Vigilância em Saúde (CEVS). Quatro integrantes do órgão (uma epidemiologista, uma médica, um engenheiro químico e um médico veterinário) estiveram em Santa Maria nesta quarta-feira (11), para apoiar o trabalho e traçar estratégias de atuação. Durante a reunião, que contou também com a presença de integrantes do Hospital Universitário de Santa Maria (Husm) e médicos infectologistas da cidade, ficou definido que será feita uma coleta de materiais, por amostragem, dos pacientes que apresentaram os sintomas e procuraram atendimento médico. O objetivo é, após levantadas as informações, fazer uma correlação entre os dados, de modo a identificar o agente causador.”

Na semana seguinte, o Prefeito Municipal, acompanhado da Secretária Municipal de Saúde e de demais autoridades do Município e do Estado do Rio Grande do Sul, em coletiva de imprensa(20/04/2018), informaram à população que se tratava de um surto de Toxoplasmose, esclareceram os cuidados necessários a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

serem tomados pela população, em especial grupos de risco, bem como as medidas que estavam sendo tomadas para cuidados, tratamentos, prevenção e tentativas de identificação das causas (<http://www.santamaria.rs.gov.br/noticias/16668-prefeitura-e-governo-do-estado-esclarecem-surto-de-toxoplasmose-e-prestam-orientacoes-a-populacao>).

No dia 24/04/2018 o Prefeito Municipal foi pessoalmente à Brasília solicitar ajuda ao Ministro da Saúde, no sentido de serem enviados medicamentos necessários e ajuda da equipe de Vigilância Sanitária do Ministério para auxiliar na investigação da origem do surto, situação agravada pelo número galopante de casos e a vasta disseminação territorial. Para se ter ideia, em uma semana o número de casos aumentou em 70%, com casos espalhados por todo Município (vide reportagens em anexo). Retornou o Prefeito ao Município com a garantia de que nos próximos dias seriam encaminhados os medicamentos necessários. **ATÉ HOJE NÃO CHEGARAM OS REFERIDOS MEDICAMENTOS.**

Identificada a doença – toxoplasmose -, passou-se à busca por cooperação e, mais, por assunção de responsabilidades.

Fala-se, aqui, na necessidade de órgãos e entes públicos assumirem de fato suas responsabilidades, tendo em vista que desde agosto do ano de 2017, com a publicação da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME 2017), o tratamento da doença toxoplasmose no Brasil passou a ser considerado estratégico para saúde pública e, por consequência, a responsabilidade legal pelo tratamento e controle da mesma passou a ser da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ocorre que, a partir de 2011, novos atos normativos regulamentaram o princípio de integralidade, estabelecendo critérios para seleção de tecnologias em saúde no SUS. A Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, estabelece que o acesso aos medicamentos se dá “com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta lei”, sendo a responsabilidade pelo fornecimento pactuada na Comissão Intergestores Tripartite (CIT). Dessa forma, a Rename cumpre papel estratégico nas políticas de saúde, ao relacionar medicamentos utilizados no âmbito do SUS. O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que “a Rename compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS” e também que “a cada dois anos, o Ministério da Saúde consolidará e publicará as atualizações da Rename e do respectivo FTN”. Assim, a Rename cumpre a Resolução CIT nº 1, de 17 de janeiro de 2012, que apresenta a composição dessa Relação de acordo com as responsabilidades de financiamento da assistência farmacêutica entre os entes (União, estados e municípios), proporcionando transparência nas informações sobre o acesso aos medicamentos do SUS.

Assim é que, desde a publicação da RENAME 2017, os medicamentos para tratamento da toxoplasmose estão incorporados no SUS, sendo considerados medicamentos estratégicos, tal como previsto no art. 33, VI, do Decreto 8.901/16. Assim, a obrigação de aquisição dos medicamentos pirimetamina, sulfadiazina e espiramicina são da União, inclusive por ato unilateral desta que é a gestora federal do SUS e que edita e publica a RENAME. Apenas a título de informação, registra-se que os únicos medicamentos utilizados no tratamento da toxoplasmose que continuaram no componente básico de assistência farmacêutica são o ácido fólico



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

e a prednisona, estes, sim, a responsabilidade legal de dispensação à população permanece com o Município.

Nas reportagens em anexo resta esclarecido, especialmente nas entrevistas com especialistas da área, o dano irreversível que sofre uma pessoa integrante de um dos grupos de risco contaminada pelo protozoário da toxoplasmose e que não recebe o devido tratamento. São mulheres grávidas que perdem seus filhos, mesmo em avançado estágio gestacional; crianças e até mesmo adultos que ficam com comprometimento na visão, podendo chegar-se à cegueira; recém-nascidos com sequelas motoras, neurológicas, cognitivas, visuais, etc.; enfim, não se tem como mensurar os danos suportados diretamente pelas pessoas contaminadas e indiretamente por toda coletividade que sofre e custeia conjuntamente este drama.

Ficou claro o descaso tão pontualmente caracterizado com o Município de Santa Maria, ou melhor, com os munícipes, que eram coagidos pelo medo da doença, em muitos casos inevitável, mas também pelo desamparo de, ao ficar doente, não ter tratamento adequado. Tal situação é ainda mais agravada pelo fato de que este último ponto poderia ter sido facilmente evitado por quem tinha a obrigação legal de fazê-lo. Sim, porque neste caso estamos falando de uma doença que tem tratamento para estancar as sequelas e mesmo assim foi desidiosamente negligenciada pela União.

Em suma, diversas reuniões foram celebradas, e ainda estão sendo, realizadas com as autoridades em saúde da 4ª Coordenadoria do Estado, Vigilância Sanitária Estadual, Vigilância Sanitária Municipal, Núcleo de Epidemiologia do Hospital Universitário de Santa Maria, Secretaria de Saúde do Município, Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público Estadual, Ministério Público



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Federal, EpiSUS e médicos infectologistas (vide *clipping* de notícias de jornal e reportagens de televisão em anexo).

Com relação aos fármacos necessários, observa-se que, a partir do ano de 2017, a aquisição dos medicamentos pirimetamina, sulfadiazina e espiramicina, utilizados no tratamento de toxoplasmose, ficou centralizada para o Ministério da Saúde, consoante previsão contida na RENAME 2017 (Portaria nº 1.897, de 26/07/2017).

Todavia, mesmo diante da clara competência da União, é o Município de Santa Maria quem supriu com compras emergenciais a necessidade urgente que surgiu com o surto e o número crescente de pessoas doentes, uma vez que o Ministério da Saúde ainda não iniciou o processo de distribuição, acarretando um dispêndio de recursos próprios do Município para suprir tal demanda.

Diante de tal fato, o Município, por meio da Secretária de Município de Saúde, solicitou providências ao Ministério Público Federal no sentido de viabilizar o adequado fornecimento pelo Ministério da Saúde, uma vez que o gasto que o Município estava dispensando com as despesas na compra de medicamentos, comprometeria letalmente outras obrigações que lhe são imputadas legalmente e, por esta razão, o Ministério Público instaurou expediente extrajudicial n.º 1.29.008.000187/2018-35, o qual culminou com a Recomendação nº 6, de 24/05/2018, à SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - SVS e à DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - DAF/SCTIE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE para que, entre outras providências: “viabilize e providencie imediatamente no prazo de até 10 dias o fornecimento dos medicamentos necessários para tratamento dos pacientes afetados pelo surto de toxoplasmose no município de Santa Maria/RS,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

inclusive na apresentação pediátrica, adotando todas as medidas necessárias, em especial, o acompanhamento da demanda da medicação, para evitar e impedir a sua falta no Sistema Único de Saúde”. Em resposta, o Departamento de Assistência Farmacêutica (DAF) emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 108/2018-CGAFME/DAF/SCTIE/MS, informando que, em face dos trâmites para a aquisição, a previsão para distribuição aos Estados dos medicamentos sulfadiazina e pirimetamina era julho de 2018, enquanto do espiamicina era outubro de 2018.

Tal fato acarretou o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 5004143-02.2018.4.04.7102 buscando o fornecimento pela União dos medicamentos necessários para tratamento dos pacientes afetados pelo surto de toxoplasmose no Município de Santa Maria/RS, inclusive na apresentação pediátrica, adotando todas as medidas necessárias, em especial, o acompanhamento da demanda da medicação, para evitar e impedir a sua falta no Sistema Único de Saúde.

Em contestação à referida Ação Civil Pública, a União ainda menciona de forma expressa não aceitar a existência do surto, pois informa que o Município teria medicamentos sobrando e que abasteceriam as demandas por mais de ano, quando então estaria finalizado o processo normal de compra de medicamentos para todo o território nacional na licitação que estaria em andamento com previsão de término em outubro de 2018. Mais uma vez desprezando a problemática real que se encontrava o Município.

No dia 28 de junho do corrente ano, no Senado Federal, a Comissão de Direitos Humanos convocou a população a uma Audiência Pública para tratar do assunto “Surto de Toxoplasmose no Município de Santa Maria” e dar os encaminhamentos possíveis. Se fizeram presentes representantes do MPF,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

representantes do Município (Secretária de Saúde, Superintendente de Vigilância Sanitária e Procuradora Geral do Município), Ministro de Saúde, entre outros. Nesta ocasião foram exaustivamente explanados os sérios problemas do município e o total desamparo, além da urgente necessidade de ajuda de quem tem obrigação orçamentária e legal de assim o fazer. O Ministro manifestou-se reconhecendo o problema e prometendo pessoalmente mandar ajuda. **Ainda estamos aguardando...** (<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/06/28/surto-de-toxoplasmose-assombra-santa-maria-e-gestores-pedem-ajuda-em-audiencia-publica>) e (<http://www12.senado.gov.br/radio/1/noticia/comissao-de-direitos-humanos-discutiu-surto-de-toxoplasmose-que-ja-atingiu-quase-600-pessoas-no-rio-grande-do-sul>)

Como se não bastasse, novamente no início de outubro/2018 faltaram medicamentos que o Estado distribui, encaminhados pela União, para tratamento dos casos já confirmados, que compõem o grupo de risco ou que apresentam sequelas/sintomas da doença. As pessoas contaminadas, ou grupo de risco, foram até a farmácia central do ERGS para retirar os medicamentos, essencialmente gestantes, conforme comprova notícia de jornal em anexo, e foram informadas de que não havia o medicamento pirimetamina, conforme comprova notícia de jornal em anexo. Frente a urgência para os doentes, mais uma vez o município providenciou medicamentos emergencialmente para suprir a falha da União. Nesta ocasião foi informado pelos servidores do ERGS ao Município que a União mandaria os medicamentos até o dia 10 de outubro, quando estaria finalizada a licitação ordinária que já vinham providenciando. O que causou mais indignação, não bastasse tudo o que já se passou com esta triste realidade, foi quando o Município foi informado que a União não mandou nenhum medicamento a mais, além dos necessários ordinariamente para todo o Estado, desconsiderando a existência do surto. Sim, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

medicamentos foram mandados para tratamentos endêmicos para todo o Estado, sem levar em consideração a enorme demanda gerada no município de Santa Maria. **Mais uma vez a União se nega a reconhecer nas suas atitudes até mesmo a EXISTÊNCIA DO SURTO, QUIÇÁ ASSUMIR suas obrigações e responsabilidades. Tal atitude beira ao desafio.**

Pelos fatos acima, resta clara a desídia da União no tratamento do assunto, tendo o Município de Santa Maria inicialmente e, após, o Estado do Rio Grande Sul empreendido inúmeros esforços, inclusive comprometendo parte do erário que não estava disponível para tal fim, enquanto a União sequer reconhecia a ocorrência de surto epidêmico no Município.

Merece especial relevo o fato que a União deixou de encaminhar os protocolos necessários para o surto epidêmico, bem como não auxiliou com a medicação necessária. Foram os médicos locais, de forma heroica e voluntária, que se uniram com a secretaria de saúde do Município e elaboraram um protocolo de tratamento e fluxos de atendimentos.

Além disso, conforme notícias que seguem, o Ministro da Saúde sem qualquer prova, deu entrevista na data de 21/06/2018 afirmando que a origem do surto era da água, causando pânico na população santa-mariense, com boatos de desabastecimento de água, dentre outros. O Ministro da Saúde se retratou posteriormente.

Inclusive, cabe ressaltar, que quando os Boletins informavam mais de 500 casos confirmados, com os exames laboratoriais necessários, o Ministro de Saúde deu uma entrevista à Rádio da Capital do Estado, informando que eram 88



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

casos de pessoas doentes, gerando insegurança e descrédito ao tumultuar de forma desastrosa as informações prestadas, gerando polêmica em uma população já assustada com possibilidade de uma contaminação a qualquer momento sem que se saiba a origem.

Portanto e em suma:

- 1) a União não reconheceu oportunamente o número de casos de toxoplasmose no Município, e até hoje ainda não reconhece concretamente;**
- 2) não cumpriu com seu dever constitucional relacionado à compra de medicamentos;**
- 3) não disponibilizou protocolo para o enfrentamento da crise e, ainda,**
- 4) agiu de modo temerário, fomentando o caos em prejuízo do trabalho desempenhado pelo Município e demais envolvidos voluntariamente.**

II – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL:

O artigo 109 da Constituição Federal, ao tratar da competência da Justiça Federal, proclama em seu inciso I que: “Aos juízes federais compete



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

processar e julgar: I – As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Portanto, sendo demanda veiculada contra a União, competente a Justiça Federal, no caso, de 1º grau, pois as pretensões ora veiculadas e os provimentos judiciais requeridos, em essência, indenização por dano moral coletivo, não demandam análise por Tribunal.

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA:

A legitimidade para a causa ou “*legitimatío ad causam*” é a melhor identificação entre o sujeito da lide (relação material) e o sujeito do processo (relação processual ou formal).

Embora deva ser analisada previamente, pelo julgador, antes de se passar à apreciação propriamente dita do mérito, é certo que a legitimidade para responder à causa, pelo ente acionado, frequentemente se confunde com a própria discussão principal, pois remete inevitavelmente à possibilidade de eficiência da demanda.

Nesse sentido, a relação jurídica processual precisa ser composta pelas mesmas partes que compõem a relação jurídica de direito material que originou a lide, no caso, de um lado, na tutela dos direitos transindividuais, o Município em que habitam os lesados, com amparo na Lei 7.347/85 e, de outro, a União, que subestimou a situação vivenciada pela comunidade santamariense, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

se viu desamparada pelo ente maior, responsável pela compra de medicamentos, em um momento de extrema vulnerabilidade, no qual a Municipalidade avocou responsabilidades, realizando compras emergenciais e tutelando seu povo.

IV - DO DIREITO APLICÁVEL:

A ordem jurídica pátria consagra que a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, que acarreta dano a outrem, configura ato ilícito, ainda que a lesão seja exclusivamente moral. Está obrigado a repará-lo todo aquele que causar dano a alguém, conforme preconiza o Código Civil, em seu art. 186.

O dano moral coletivo está relacionado à evolução da responsabilidade civil no Direito brasileiro e à tutela dos direitos transindividuais, em razão da ampliação das categorias de danos e, principalmente, quanto ao tratamento doutrinário e jurisprudencial dispensado aos novos danos, especialmente o dano social.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a possibilidade de ultrapassar a esfera individual para abranger também o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade, em sentido amplo. Neste contexto, o denominado dano moral coletivo está atrelado à 3ª geração do constitucionalismo: a solidariedade.

Do ponto de vista doutrinário, contudo, a aferição do dano moral coletivo deve levar em conta a presença de lesão significativa intolerável a valores extrapatrimoniais de certa coletividade, ultrapassando, portanto, a fronteira do mero



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

dissabor; sabido que certo é que ninguém pode ser responsabilizado na órbita civil, sem a prova do dano, que pode ser material ou moral. Conforme dispõe o art. 944 do Código Civil, “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

Assim adverte Carlos Roberto Gonçalves ⁹: “Não é, todavia, todo dano que dá ensejo à indenização por dano moral coletivo. É necessário que o fato danoso seja grave e ultrapasse os limites toleráveis, causando efetivamente um dano coletivo, gerando sofrimento e intranquilidade social.”

Além disso, como todo dano indenizável, a configuração do dano moral coletivo requer a caracterização de determinada conduta como ilícita, devendo haver nexo de causalidade entre a ação ou omissão consideradas e a lesão coletiva observada.

Na presente hipótese, estão perfeitamente presentes todos os elementos caracterizadores de um dano extrapatrimonial coletivo passível de indenização, a saber:

- a) houve conduta omissiva da União no sentido de ignorar os casos oficiais de toxoplasmose registrados no Município de Santa Maria, tendo sido inerte na compra de medicamentos de sua competência, próprios para o tratamento da crise, em um contexto de centenas de infectados e de grave tensão social, a qual agravada e potencializada pela pública e notória falta de reconhecimento pelo Poder Público Federal do surto que sequer se dignificou a encaminhar protocolo para enfrentamento do mesmo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- b) conduta ativa da União, temerária e sem prova, de atribuir à água a causa da toxoplasmose em um contexto de investigações e incertezas, levando a comunidade a crer num suposto descaso das autoridades locais no sentido de descobrir a origem do surto;
- c) referidas condutas da União, por suas extensões e proporções, deixaram toda uma comunidade em pânico e que, acaso não pudesse contar com o Município, totalmente desassistida pelo ente federal responsável, em um contexto de surto, onde a demora no reconhecimento da crise a agrava a cada dia. O *modus operandi* da União, de negação e não reconhecimento, da mesma forma que fomentador do caos, revelou-se abusivo e, portanto, ilícito.
- d) As condutas da União, abusivas e ilícitas, geraram a milhares de pessoas da comunidade de Santa Maria, infectados e não infectados, prejuízos diretos, pois, não fosse a ação eficiente do Município em dispensar licitação e adquirir, ficariam os santamarienses sem medicamentos, sendo a incerteza e o medo gerados, reais, clamantes por reparação.

Deve restar claro que os prejuízos diretos consistiram na falta de disponibilização pela União, em tempo hábil e oportuno, das medicações necessárias aos tratamentos em casos urgentes, diagnosticados.

Os danos indiretos guardam sintonia com a leva da comunidade que sofreu com a possibilidade de se ver desassistida, como os seus, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

cuidou de ver a ordem democrática constitucional abalada, com a premente necessidade de reorganização administrativa.

- e) os danos causados aos munícipes particularmente atingidos foram indiscutivelmente graves e ultrapassaram a fronteira do mero dissabor, configurando, pois, efetiva lesão moral indenizável;
- f) os danos impingidos à coletividade como um todo são, por sua vez, igualmente significativos, porque impactam negativamente no viver da comunidade, gerando até mesmo incerteza em relação às orientações repassadas acerca da forma de como lidar com o surto.

E, embora não se cogite, por dispensável, do elemento subjetivo (dolo ou culpa) no caso em tela, de responsabilidade objetiva da Administração Pública, pessoa jurídica, e DE DANO CONFIGURÁVEL *IN RE IPSA*, é certo que a União agiu de maneira irresponsável na medida em que dispõe de corpo técnico qualificado para exarar protocolos e diretrizes de crise, comprar medicamentos com um orçamento bem mais vasto em virtude do modelo de repartição de receitas típico de uma República às avessas; sendo, pois, um agir deliberadamente descomprometido e egoístico, de um país que, voluntariamente, ainda não aprendeu a ser solidário.

Saliente-se que o dano extrapatrimonial que se está a sustentar decorre do profundo abalo emocional a que foram submetidos todos os cidadãos santa-marienses que, **entre fevereiro e junho de 2018**, não encontraram guarida na União para cumprir suas obrigações constitucionais atinentes ao direito à saúde e à dignidade da pessoa humana. Durante meses a sombra de que a qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

momento, qualquer um poderia estar doente sem garantias de amparo e tratamento adequado por quem de direito deveria fazê-lo, em meio a um surto epidêmico, com números que disparavam dia a dia, chegando-se, inclusive, ao extremo de se recomendar à população que adiasse os planos de engravidar, realmente configuram sofrimento coletivo e nervosismo social além do aceitável. E diga-se além do aceitável até mesmo com os parâmetros cruéis da realidade da saúde pública brasileira.

Noutras palavras, a conduta ilícita da União pôs em xeque e atingiu em cheio o núcleo essencial dos direitos fundamentais dos munícipes, porquanto infectados ou passíveis de infecção a qualquer hora, colocando-os em situação de risco social em negação ao direito à saúde, o que revela nítida afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, a merecer a devida reparação.

A repercussão coletiva do dano moral ora descortinado é também evidente e plenamente verificável, encontrando azo em vasta doutrina e jurisprudência, de onde se extrai límpido que o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico.

A possibilidade de indenização por dano moral é insculpida na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. O texto não restringe a violação à esfera individual, e mudanças históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.



RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA
TELEVISIVO. **DANO MORAL COLETIVO.**
EXISTÊNCIA.

1. O **dano moral coletivo** é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes.

2. Na espécie, a emissora de televisão exibia programa vespertino chamado "Bronca Pesada", no qual havia um quadro que expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes cuja origem biológica era objeto de investigação, tendo sido cunhada, inclusive, expressão extremamente pejorativa para designar tais hipervulneráveis.

3. A análise da configuração do **dano moral coletivo**, na espécie, não reside na identificação de seus telespectadores, mas sim nos prejuízos causados a toda sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes, notadamente daqueles que tiveram sua origem biológica devassada e tratada de forma jocosa, de modo a, potencialmente, torná-los alvos de humilhações e chacotas pontuais ou, ainda, da execrável violência conhecida por bullying.

4. Como de sabença, o artigo 227 da Constituição da República de 1988 impõe a todos (família, sociedade e Estado) o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e de lhes colocar a salvo de toda forma de discriminação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

violência, crueldade ou opressão.

5. No mesmo sentido, os artigos 17 e 18 do ECA consagram a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, inibindo qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, entre outros.

6. Nessa perspectiva, a conduta da emissora de televisão - ao exibir quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes - traduz flagrante dissonância com a proteção universalmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade, configurando-se, portanto, hipótese de **dano moral coletivo** indenizável, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

(...)

STJ. REsp 1517973 / PE. Dje 01/02/2018

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DANO MORAL COLETIVO**. SERVIÇO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR A 15 OU 30 MINUTOS. DESRESPEITO A DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTRANQUILIDADE SOCIAL E FALTA DE RAZOABILIDADE EVIDENCIADAS. **DANO MORAL COLETIVO** CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. O Tribunal de origem, embora ateste a recalcitrância da parte recorrida no cumprimento da legislação local, entendeu que ultrapassar o tempo máximo para o atendimento ao consumidor, por si, não provoca danos coletivos, visto que o dano moral indenizável não se caracteriza pelo desconforto, dissabor ou aborrecimento advindos das relações intersubjetivas do dia a dia, porquanto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

comuns a todos e incapazes de gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana (fl. 709/e-STJ).

2. O STJ já estabeleceu as premissas para o reconhecimento do **dano moral coletivo**, não havendo que indagar - para a apreciação desse dano - sobre a capacidade, ou não, de o fato gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana.

3. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas é inaplicável aos interesses difusos e coletivos". (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010)

4. "O **dano moral coletivo** é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014). 5. Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o **dano moral coletivo**. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Resp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 15.10.2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 1º.10.2013; REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 6.9.2013; Resp



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1.197.654/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 8.3.2012.

6. Na hipótese dos autos, a intranquilidade social decorrente da excessiva demora no atendimento ao consumidor dos serviços bancários é evidente, relevante e intolerável no Município afetado. Conquanto incontroversa a insatisfação da população local, a parte recorrida permaneceu – e quiçá ainda permanece - recalcitrante. Reverbera, por conseguinte, a violação ao art. 6º, VI, da Lei Consumerista, devendo a parte recorrida ser condenada por **dano moral coletivo**.

7. No que diz respeito ao arbitramento dos danos morais, compete à Corte a quo a sua fixação, observando o contexto fático-probatório dos autos e os critérios de moderação e proporcionalidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.488.468/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2015, DJe 30.3.2015; AgRg no Ag 884.139/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 11.2.2008, p. 112) 8. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à Corte de origem para arbitramento do valor dos **danos morais coletivos**.

(STJ. REsp 1402475 / SE. DJe 28/06/2017)

Na linha dos julgados das Cortes Superiores, o **dano moral coletivo** é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. Se, por um lado, o **dano moral coletivo** não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. O caso da toxoplasmose no Município, configurando o maior surto mundial da doença já descrito, com o descaso da União, configura perfeita amostragem.

O caso *sub judice*, demonstra de forma translúcida, como o Brasil e os brasileiros vive e se satisfaz do que consta no papel. No papel a União reconheceu suas atribuições muito antes de qualquer indício de surto no Município de Santa Maria. O fez de forma pública e demonstrando conhecimento de causa, como no ato de publicar o RENAME 2017. No entanto, e infelizmente, principalmente neste caso para os Santamarienses, nos deparamos com o descaso, com des zelo em relação aos direitos mais elementares de um cidadão. O fato é que não se está reivindicando melhorias nas péssimas condições que se encontra a saúde pública deste país, situação generalizada e crônica. O que se buscou, sem êxito, ao se bater à porta de Brasília, foi, também por obrigação legal, mas acima de tudo por compaixão e solidariedade a ajuda da União e isto não poderia ter sido negado à população.

Os santa-marienses, como quaisquer brasileiros que se encontrassem nesta situação não mereciam o descaso, a inoperância e a velha desculpa dos entraves burocráticos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, o que se espera do poder Judiciário, no presente caso, é que profira decisão que considere as finalidades doutrinárias da postulação de indenização por dano moral coletivo, especialmente para remarcar que a conduta de inoperância adotada pela União frente ao **maior surto de toxoplasmose do mundo** causou danos a milhares de munícipes de Santa Maria e que, portanto, não merece ficar impune.

V – DO PREQUESTIONAMENTO:

Excelência, nos termos da Súmula 282 do STF e com o objetivo de, em sendo o caso, levar a presente controvérsia jurídica às instâncias superiores, pugna-se para que o juízo, quando da prolação da sentença, em suas razões de decidir (fundamentação), emita tese explícita sobre os seguintes dispositivos normativos:

- artigos constitucionais: artigo 158, I e artigo 160, caput.

VI - REQUERIMENTO:

ISSO POSTO, o Município de Santa Maria vem diante de Vossa Excelência requerer:

(1) o recebimento desta petição inicial juntamente com os documentos que a instruem, a saber : reportagens de jornais e televisão de todo o período, boletins emitidos pela CEVS do doença certificando a evolução do surto, inúmeros e-mails da Secretaria de Saúde solicitando suporte à União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

(2) a citação da demandada para que, querendo, apresente contestação, no prazo legal;

(3) em julgamento de mérito, a procedência total da presente ação, para condenar a UNIÃO a pagar o valor de R\$ 28.050.500,00 (vinte e oito milhões, cinquenta mil e quinhentos reais), equivalente a R\$100,00 por habitante de acordo com o censo 2017 (280.505 pessoas - doc. mm anexo), a título de reparação por danos morais coletivos causados aos munícipes de Santa Maria;

(4) seja a ré condenada nos ônus da sucumbência.

Protesta pela produção de provas por todos os meios admissíveis em direito em especial a oitiva de testemunhas.

Dá-se à causa, conforme disposto no art. 291 do novo Código de Processo Civil, o valor de R\$ R\$ 28.050.500,00 (vinte e oito milhões, cinquenta mil e quinhentos reais)

Nestes termos,
Pede deferimento.

Santa Maria, 18 de outubro de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MIRELA MARQUEZAN

Procuradora do Município

OAB/RS 78.650

ROSSANA SCHUCH BOEIRA

Procuradora-Geral do Município

OAB/RS 42.789